



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10670.721946/2011-35</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-012.009 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de fevereiro de 2026                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | LIGAS DE ALUMÍNIO SA LIASA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através de documentação hábil. No presente caso, o Laudo de Vistoria de Área de Preservação Permanente atesta a efetividade da área.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de lançamento lavrada contra a Recorrente acima identificada, relativo ao Imposto sobre a Propriedade territorial rural – ITR, decorrente da glosa da área de benfeitoria e da área de preservação permanente, referente ao exercício 2005.

Após regular processamento, em 13 de maio de 2021, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2301-009.140, de e-fls. 311/318, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre área de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessa área e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS À ATIVIDADE RURAL. PROVA INEFICAZ.

Incabível restabelecer a área de benfeitorias glosada pela fiscalização quando o laudo não as discrimina e nem as quantifica na propriedade rural em 01/01/2007

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Recorrente apresentou Recurso Especial, pugnando pelo reconhecimento da área de preservação permanente por ser dispensável a apresentação do ADA.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar parcialmente procedente o recurso especial da contribuinte, afastando o óbice relacionado ao ADA, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo*, para apreciar o mérito do recurso voluntário quanto ao reconhecimento de APP no imóvel rural a partir das provas colacionadas ao processo, não apreciadas pelo acórdão recorrido, o fazendo sob os fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-011.399, de e-fls. 473/485.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, para relato e inclusão em pauta.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### **Admissibilidade**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### **Mérito**

#### **Da Área de Preservação Permanente**

Como bem delineado no Acórdão da 2ª Turma da CSRF, restou consignado a desnecessidade do ADA para reconhecimento da isenção da área de preservação permanente glosada pela autoridade lançadora, restando em litígio a análise da documentação posta aos autos para comprovar a efetiva existência ou não de referida área.

Sendo assim, com intuito de comprovar a existência da área, a Recorrente, anexa aos autos, um Laudo Técnico com ART, específico para vistoria da área em questão (e-fls. 217/230).

Ao analisarmos o LAUDO DE VISTORIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, constatamos a existência de uma área de 2.433,10 como sendo de preservação permanente.

Do referido documento, observa-se que foram levados em conta o levantamento planimétrico do imóvel, avaliação in loco, inventário das principais espécies encontradas, bem como imagens, os quais o engenheiro agrônomo responsável assim concluiu:

Após vistoria in loco, atesto que a propriedade rural descrita acima, possui a área de 2.433,10 ha, caracterizada como área de Preservação Permanente, por apresentar as características de vegetação, solo, relevo, de forma intacta, sem interferência antrópica significativa, e por estar de acordo com o que preceitua a (...)

**Neste contexto, deve ser restabelecido os 2.433,10 declarados como área de preservação permanente.**

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 2.433,10 ha.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**

